PROJETO DE LEI Nº 22/2026

Altera a Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991, que "Altera a legislação de transporte turístico de Foz do Iguaçu, e revoga a Lei nº 1369/87".

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 4º, da Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

[...]

§ 10 Nos casos de acidente de trânsito, sinistro, avaria mecânica grave ou qualquer outro evento que impeça temporariamente a utilização do veículo cadastrado para a prestação do serviço de transporte turístico, poderá ser admitida a substituição temporária por outro veículo, mantidas as exigências de cadastramento e fiscalização previstas nesta Lei, desde que atendidas as suas demais disposições.

§ 11 A substituição temporária prevista no § 10 ficará condicionada à regularidade documental do veículo substituto e ao atendimento das exigências legais aplicáveis ao transporte turístico, nos termos da legislação municipal e da legislação de trânsito vigente.

§ 12 O veículo substituto deverá possuir categoria, capacidade de passageiros, condições de segurança e padrão de conforto equivalentes ou superiores ao veículo originalmente cadastrado.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8278-91AB-3A9D-538B e informe o código 8278-91AB-3A9D-538B

§ 13 A substituição temporária terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada em caráter excepcional quando devidamente justificada a impossibilidade de utilização do veículo originalmente cadastrado.

§ 14 A aplicação do disposto neste artigo observará, no que couber, as normas regulamentares expedidas pelo órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do transporte turístico.**”(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de março de 2026.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8278-91AB-3A9D-538B e informe o código 8278-91AB-3A9D-538B

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei nº 1.562, de 11 de abril de 1991, que disciplina o transporte turístico no Município de Foz do Iguaçu, mediante a previsão de substituição temporária de veículo em casos de sinistro ou impossibilidade momentânea de operação.

A atividade de transporte turístico possui papel estratégico para a economia local, considerando que Foz do Iguaçu é reconhecida nacional e internacionalmente como um dos principais destinos turísticos do Brasil. Nesse contexto, o adequado funcionamento da estrutura de mobilidade voltada ao atendimento de visitantes é elemento fundamental para garantir a qualidade dos serviços prestados e preservar a imagem do Município como destino turístico organizado e eficiente.

Entretanto, a legislação atualmente vigente não contempla de forma expressa a hipótese de substituição temporária de veículos cadastrados quando estes se tornam impossibilitados de operar em razão de acidentes de trânsito, avarias mecânicas graves ou outros eventos imprevisíveis. Na ausência de previsão normativa específica, empresas regularmente cadastradas podem enfrentar dificuldades operacionais que comprometem a continuidade do serviço, mesmo quando dispõem de meios para manter o atendimento por meio de veículo substituto que atenda às mesmas condições de segurança e regularidade.

A proposta apresentada busca justamente suprir essa lacuna normativa, permitindo que, em situações excepcionais, o veículo originalmente cadastrado possa ser substituído temporariamente por outro veículo regular, desde que atendidas todas as exigências legais relativas à documentação, segurança, capacidade e condições operacionais previstas na legislação municipal e no Código de Trânsito Brasileiro.

Importante destacar que a medida não flexibiliza as exigências de controle ou fiscalização do Poder Público, tampouco altera o regime de cadastro dos veículos utilizados no transporte turístico. Ao contrário, preserva integralmente as regras vigentes, estabelecendo parâmetros objetivos para a substituição temporária, sempre condicionada ao cumprimento das exigências legais aplicáveis ao serviço.

Com isso, busca-se conciliar dois princípios fundamentais da administração pública: a garantia da segurança e da regularidade do serviço prestado aos usuários, bem como a preservação da continuidade das atividades econômicas ligadas ao turismo, especialmente diante de eventos imprevisíveis que possam afetar a operação de veículos cadastrados.

Além disso, a medida contribui para conferir maior segurança jurídica aos operadores do setor, ao estabelecer parâmetros claros para situações que atualmente dependem de interpretações administrativas ou soluções informais.

Dessa forma, a presente proposta representa um ajuste pontual e responsável na legislação municipal, alinhado às necessidades operacionais do setor turístico e ao interesse público de manter a qualidade e a eficiência dos serviços prestados no Município.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da atividade turística e para o aprimoramento da legislação municipal aplicável ao transporte turístico em Foz do Iguaçu.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8278-91AB-3A9D-538B e informe o código 8278-91AB-3A9D-538B

Art. 4º Os veículos para serem cadastrados pelo Município, deverão pertencer à agência de Viagem e Turismo, às Cooperativas de Transporte Turístico requerente, ou aos seus cooperados, devendo ser apresentada, para o cadastramento, toda a documentação comprobatória exigida e, licenciamento e emplacamento neste Município. (Redação dada pela Lei nº 5611/2025)

~~§ 1º É facultado a locação ou empréstimo de veículos entre empresas classificadas como Transportadora Turística, Agência de Viagens e Turismo, devidamente cadastradas na empresa Foz do Iguaçu Turismo SA - FOZTUR e com selo de vistoria pertinente.~~

~~§ 1º É facultada a locação ou empréstimo de veículos entre empresas classificadas como transportadoras turísticas e agências de viagens e turismo, devidamente cadastradas na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A. - FOZTUR, desde que atendidos os requisitos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

§ 1º É facultada a locação ou empréstimo de veículos entre empresas classificadas como transportaroras turísticas, agências de viagens e turismo e de cooperativas, devidamente cadastradas na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, e no Departamento Rodoviário Municipal - DPRM, desde que atendidos os requisitos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

~~§ 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, poderão ser cadastrados na empresa Foz do Iguaçu Turismo S/A - FOZTUR, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo.~~

~~§ 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, poderão ser cadastrados no órgão municipal para tal fim designado, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

~~§ 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, poderão ser cadastrados nos órgãos Municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)~~

§ 2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de arrendamento mercantil, alienação fiduciária, ou objeto de arrendamento particular, poderão ser cadastrados nos órgãos municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato de arrendamento ou alienação. (Redação dada pela Lei nº 3983/2012)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8278-91AB-3A9D-538B e informe o código 8278-91AB-3A9D-538B

§ 3º Os veículos objeto deste artigo deverão ser licenciados com placas na categoria Aluguel Turismo .

~~I - é vedada a utilização de placas correspondentes à categoria Aluguel-Turismo nos veículos com certificado de registro na categoria particular; mesmo que de propriedade da Agência de Viagens e Turismo.~~ (Revogado pela Lei nº 5611/2025)

~~§ 4º A declaração de emplacamento para os veículos na categoria Aluguel-Turismo , somente será fornecido pela empresa Foz do Iguaçu S/A - FOZTUR, após deferido o processo de cadastramento.~~

~~§ 4º A declaração de emplacamento para os veículos na categoria Aluguel-Turismo , somente será fornecido pelo órgão cadastrante, após deferido o processo de cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 1773/1993)~~

§ 4º A declaração de emplacamento para os veículos na categoria "Aluguel - Turismo", somente será fornecida pelos órgãos cadastrantes, após deferido o processo de cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 2120/1997)

§ 5º É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte remunerado de passageiros.

~~§ 6º É vedado o transporte de passageiros que exceda o limite total de capacidade constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, inclusive para veículos licenciados no exterior quando em trânsito em nosso Município.~~

§ 6º É vedado o transporte de passageiros que exceda o limite total de capacidade constante no certificado de registro do veículo, incluídos o motorista e o guia, inclusive para veículos licenciados no exterior quando em trânsito no Município. (Redação dada pela Lei nº 1684/1992)

§ 7º O desligamento do cooperado da Cooperativa implicará a imediata suspensão dos registros e autorizações concedidos pelo Município para a atividade vinculada à cooperativa. (Redação acrescida pela Lei nº 5611/2025)

§ 8º Após o desligamento do cooperado, a cooperativa deverá oficializar o desligamento junto ao FOZTRANS no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação acrescida pela Lei nº 5611/2025)

§ 9º No caso de transferência direta de cooperado entre cooperativas legalmente constituídas, as autorizações municipais referidas no § 7º do art. 4º. permanecerão provisoriamente válidas por até 30 (trinta) dias, desde que:

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8278-91AB-3A9D-538B e informe o código 8278-91AB-3A9D-538B

I - a nova cooperativa formalize o ingresso do cooperado perante o FOZTRANS no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o desligamento da anterior;

II - o veículo mantenha as condições técnicas e documentais exigidas pelo art. 4º.;

III - a cooperativa de origem comprove a quitação das obrigações tributárias e cooperativistas relativas ao período de vínculo. (Redação acrescida pela Lei nº 5611/2025)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8278-91AB-3A9D-538B e informe o código 8278-91AB-3A9D-538B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8278-91AB-3A9D-538B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 10/03/2026 11:01:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8278-91AB-3A9D-538B